

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano LXXXVIII • Nº 166

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 13 de setembro de 2011

### Justiça Federal

PORTARIA Nº 536, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

**DISPENSAR**, a partir de 24/08/2011, a servidora **FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, mat. 3084, da função comissionada de Supervisor (FC-05) da Seção de Processamento de Feitos dos Juizados da 26ª Vara Federal em Palmares/PE.

**CUMPRAR-SE. PUBLIQUE-SE.**

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**  
Juíza Federal Diretora do Foro.

PORTARIA Nº 537, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício nº 01430/2011, de 06/09/2011, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, resolve:

**DESIGNAR** o servidor **FERNANDO HENRIQUE BIBI DE OLIVEIRA**, requisitado do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, para exercer a função comissionada de Supervisor Assistente (FC-04) do Setor de Ações de Desapropriações da 7ª Vara Federal/PE.

**CUMPRAR-SE. PUBLIQUE-SE.**

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**  
Juíza Federal Diretora do Foro

PORTARIA Nº 538, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício OFI.0011.000655-5/2011, de 02/09/2011, do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 25ª Vara, no exercício da titularidade da 11ª Vara, resolve:

**DESIGNAR** a servidora **MARIA BETÂNIA LEDA FERRAZ**, Técnico Judiciário, mat. 1275, para exercer, em substituição à servidora Maria da Conceição Rio do Rego Barros, a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05) do Juiz Titular da 11ª Vara, no período de 29/08 a 18/09/2011 (19 dias de férias).

**CUMPRAR-SE. PUBLIQUE-SE.**

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**  
Juíza Federal Diretora do Foro

PORTARIA Nº 531/2011 – DF, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

Designa Comitê Gestor de Implantação do Fluxus

A DIRETORA DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 079, de 19/11/2009, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando as diversas vantagens proporcionadas pela virtualização dos processos administrativos, como o maior detalhamento das movimentações, rapidez no seu trâmite independentemente da localização física, acesso efetuado via intranet ou internet, envio automático entre seções judiciárias e redução de despesas com material de consumo, com a consequente contribuição para o meio ambiente;

Considerando que a implantação de processo eletrônico administrativo no âmbito da Justiça Federal constitui uma das metas do Conselho Nacional de Justiça para o exercício de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituído Comitê Gestor de Implantação do Fluxus, formado pelos servidores Helen Melo Tavares Verçosa, Maria Elizabeth dos Santos de Scheidegger, José Moreira Lima Neto, Gizelda Rita de Barros Souza e Filipe de Deus Ishigami, tendo a primeira como Gestora Geral do Fluxus (área negócio), a segunda como Gestora Técnica e os demais como integrantes da equipe colaborativa das áreas de negócio e técnica.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**  
Juíza Federal Diretora do Foro

### 1ª VARA FEDERAL

Nro. Boletim 2011.000093

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Expediente do dia 30/08/2011 13:03

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 0003561-71.1989.4.05.8300 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOAO DA COSTA SIEBRA) x METALLAJE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS x FATIMA LUCIA NASCIMENTO CISNEIROS (Adv. DANIEL GUSTAVO ALVES SILVA, JORGE DELAMARE LUCENA NASCIMENTO). Regularmente intimada do teor do despacho de fls. 614/615, a executada informa que o bloqueio judicial sobre o valor de R\$3.861,78, anunciado na petição de fls. 591/595, destes autos, não foi fruto de determinação deste Juízo, razão pela qual requer que seja proferido pronunciamento judicial tão somente acerca da liberação dos valores bloqueados nos importes de R\$66.594,24, em conta bancária no Banco do Brasil S.A., e de R\$136,44, em conta bancária na CAIXA.

Vêm-me os autos conclusos, portanto, para apreciar apenas o pedido de liberação dos valores bloqueados nos importes de R\$66.594,24, em conta bancária no Banco do Brasil S.A., e de R\$136,44, em conta bancária na CAIXA.

Decido.

No presente caso, a executada alega, aqui resumidamente, que os recursos bloqueados de sua conta corrente são frutos exclusivos de salários, in casu, vencimentos e depósitos de reclamação trabalhista ajuizada para percepção de diferenças salariais e horas extras. Requer, portanto, a imediata liberação dos valores bloqueados, por meio do sistema BACEN Jud, já que as verbas são absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, c/c art.655-A, §2º, do CPC).

A despeito da alegação supra, penso que o caráter alimentar das verbas salariais é transitório, permanecendo o efeito desta característica tão somente durante certo e definido lapso temporal, ou seja, durante o interím compreendido entre duas datas de pagamento de vencimentos que na hipótese corresponde a um mês. Na esteira desse raciocínio, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do executado sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde o caráter alimentar, tornando-se penhorável. Este é o entendimento, acolhido por este magistrado, sufragado no ROMS 200702388656 da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que passo a transcrever:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como heccher do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso

ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou pensandoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha do consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ROMS 200702388656, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/11/2008) (Grifos Nossos)

esse sentido, entendo que todos os valores decorrentes a reclamação trabalhista, depositados mensalmente e não consumidos integralmente pela executada, constituíram reserva e capital acumulada depositada em sua conta corrente no Banco do Brasil, razão pela qual devem permanecer, a princípio, bloqueados para posterior liberação em favor da CAIXA a fim de satisfazer, ainda que parcialmente, o crédito exequendo.

o entanto, no que tange aos vencimentos da executada pagos pela URB, em conta bancária da CAIXA, no dia 24/12/2010 (vide fl. 38), e aqueles pagos pela Prefeitura Municipal do Recife (PMR), em conta bancária no Banco do Brasil, no dia 24/12/2010 (vide fl. 508), penso que os sobreditos montantes não perderam o caráter alimentar, eis que foram bloqueados no dia 11/01/2011, ou seja, em data pretérita ao dia 24/01/2011, data em que a executada perceberia novos vencimentos.

esse modo, conservado o caráter alimentar, os vencimentos bloqueados merecem ser liberados dada a sua impenhorabilidade. Na hipótese, como não restou comprovado, nos autos - frise-se que a última transferência de valores no importe de R\$ 13.500,00 ocorreu em 02/12/2010, vide fl.508 - que a executada transferiu os vencimentos de R\$8.246,81, depositados em 24/12/2010, em conta na CAIXA para a conta bancária no Banco do Brasil, infere-se que a requerida os consumiu, dos quais restou apenas em depósito a quantia bloqueada, no dia 11/01/2011, de R\$136,44.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por:

Certificado ICP-Brasil - AC Certisign RFB G3: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO Nº de Série do Certificado: 30491706850534949524199340308648175272  
Hora Legal Brasileira: 13/09/2011 02:19 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Assim, libere-se a quantia de R\$136,44 (saldo residual dos vencimentos pagos pela URB), depositada na agência bancária da CAIXA, bem como a quantia de R\$881,84 (vencimentos pagos pela Prefeitura Municipal do Recife), depositada na agência bancária do Banco do Brasil.

Por fim, preclusa a presente decisão, transfira-se o valor remanescente de R\$65.712,40, bloqueado em conta bancária do Banco do Brasil, para uma conta judicial vinculada à agência 1029 da CAIXA, numerário que poderá ser levantado pela exequente independentemente de alvará.

Intimem-se. Publique-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0014424-85.2009.4.05.8300 ALFREDO TELLES DE MORAES NETO E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (Adv. CALAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS). cientifiquem-se as partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

Após, não havendo qualquer impugnação, remetam-se-as ao TRF-5 para fins de pagamento.

Por fim, determino que a UFPE suspenda o pagamento administrativo de parcelas relativas ao reajuste dos 3,17% em favor dos exequentes, com vistas a evitar tumultos posteriores quando da expedição de eventuais requerimentos.

Intimem-se. Publique-se.

3 - 0015312-54.2009.4.05.8300 ALENE RAMOS WANDERLEY FARIAS E OUTROS (Adv. REGINALDO BEZERRA DUARTE, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (Adv. CALAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS). cientifiquem-se as partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

Após, não havendo qualquer impugnação, remetam-se-as ao TRF-5 para fins de pagamento.

Por fim, determino que a UFPE suspenda o pagamento administrativo de parcelas relativas ao reajuste dos 3,17% em favor dos exequentes, com vistas a evitar tumultos posteriores quando da expedição de eventuais requerimentos.

Intimem-se. Publique-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0007691-16.2003.4.05.8300 TEREZINHA DE MOURA TAVARES E OUTRO (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. BRUNA MAGGI DE SOUSA). Indefiro a petição de fl. 117 da parte autora em virtude de que, compulsando as fls. 47/107 do feito principal e o Sistema de Informação Processual - TEBAS, constato que a conta nº 005.1029.25592-8 encontra-se vinculada ao feito nº 0012573-31.1197.4.05.8300 que tramita perante a 7ª Vara Federal/PE.

Efetuada a penhora do valor remanescente de R\$ R\$139, 72 na conta da executada, conforme detalhamento de ordem judicial acostada à fl. 111, e ante o silêncio da parte acerca das hipóteses contidas no art. 655-A, §2º do CPC (fls. 113, 114 e 117), proceda a Secretaria a transferência do crédito em referência para uma conta judicial vinculada à Agência 1029 da CAIXA.

Após, autorizo o levantamento pela CAIXA, independentemente de alvará, do valor de R\$ 1.000,00 depositado à fl. 87 e do valor de R\$ 139,72 transferido para a conta judicial vinculada à Agência 1029.

Satisfeita a obrigação, determino o desbloqueio do valor excedente de R\$ 9,86 na conta do Banco do Brasil afeta a este feito (fl. 111), e a conclusão do feito para sentença de extinção.

5 - 0009080-02.2004.4.05.8300 ALFREDO ANTONIO PINHEIRO TEIXEIRA (Adv. LUIZ ALBERTO DA SILVA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES). Defiro o pedido de dilação de prazo à CAIXA deduzido à fl. 429. Concedo prazo de quinze dias para a referida empresa pública demonstrar, nos autos, o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se. Publique-se.

6 - 0009860-34.2007.4.05.8300 MARIA DAS MERCES BARROS LIMA DE SIQUEIRA E OUTROS (Adv. FERNANDA GONÇALVES BRAGA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. REBECCA MEIRA BELTRAO). Adoto o entendimento pretoriano segundo o qual constitui ônus da CAIXA, porquanto gestora do fundo, o dever de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS da parte, inclusive no período anterior à vigência da lei nº 8.036/90, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. APELO NÃO PROVIDO.

1. A hipótese é de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando à Instituição Financeira que exhiba os documentos pugnados pelo autor, relativos às contas vinculadas a seu FGTS.

2. Não merecem acolhida as preliminares suscitadas pela CEF. O Requerente demonstrou interesse processual, necessidade de se valer do Judiciário para alcançar sua pretensão. Inexistência de inépcia na Exordial, bem como presença dos requisitos autorizadores para a concessão da cautelar.

3. O inciso I do Art. 7.º da Lei nº 8.036/90, assim menciona: "A

Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS."

4. A alegação da CEF de que não possui/ não pode emitir os extratos analíticos anteriores à centralização não a exime da responsabilidade que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.036/90. Desta forma, para dar cumprimento à questionada determinação judicial deve esta empresa utilizar-se de suas prerrogativas legais para obter junto aos bancos depositários, nos períodos anteriores à centralização, os extratos solicitados pelos correntistas em suas ações.

5. O STJ já decidiu que: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impedidos a apresentar tais documentos."

6. Apelação não provida. (AC 20088000033721, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 29/01/2010) (Grifos Nossos)

Desse modo, intime-se a CAIXA para, no prazo de vinte dias, apresentar os extratos faltantes das contas vinculadas da autora indicadas no dispositivo da sentença de fls. 140/141.

Intime-se. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Expediente do dia 30/08/2011 13:03

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

7 - 0018200-30.2008.4.05.8300 ANDREZINA DE AMORIM GALVAO LIRA E OUTROS (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, FABIANO PARENTE DE CARVALHO, ESTEVÃO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C) x UNIAO FEDERAL. Vêm-me os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação da sucessora do ex-servidor SEVERINO GEMIR.

Aplico ao presente caso o disposto no Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981 que regulamenta a Lei nº 6.858/80, senão vejamos:

"Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes valores:

I - (omissis)

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

(omissis)

Art 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte."

Com efeito, com base na declaração do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em Pernambuco de fl. 265, reputo comprovada a condição de único dependente habilitado à pensão por morte, razão pela qual homologo a habilitação de SEBASTIANA MAURINO GEMIR para suceder processualmente o de cujus SEVERINO GEMIR nestes autos. Vale registrar que foi colacionada aos autos a certidão de óbito do ex-servidor em comento, conforme fl. 267.

Sobre o tema em comento, mutatis mutandis, colaciono decisão do Egrégio TRF-5ª Região:

HABILITAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO TITULAR. VOCAÇÃO SUCESSÓRIA ESPECIAL. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. PREFERÊNCIA DOS DEPENDENTES HABILITADOS SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. AGRAVO PROVIDO. 1. A habilitação para o recebimento de créditos devidos pela Administração a servidores públicos (inclusive a ex-combatentes) e não pagos em vida ao titular deve observar a vocação sucessória especial prevista na Lei n. 6.858/80 e no Decreto n. 85.845/81, devendo ser deferida preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários. 2. Comprovando a viúva do ex-combatente que atualmente vem percebendo, na condição de única beneficiária, a pensão especial deixada pelo de cujus, deve o juiz deferir-lhe a habilitação dos créditos não pagos em vida ao seu falecido esposo, atuando como sucessora processual. 3. Agravo provido. (Grifos Nossos) AG 200705000243835 AG - Agravo de Instrumento - 76290 Desembargador Federal Leonardo Resende Martins TRF-5 Segunda Turma DJ - Data:01/07/2009 - Página:270 - Nº:123 Decisão Unânime

Assim sendo, oficie-se à instituição financeira, autorizando-lhe a liberação integral do crédito decorrente da RPV 424284-PE de titularidade de SEVERINO GEMIR em favor de SEBASTIANA MAURINO GEMIR. Efetuados os depósitos dos valores contidos nas requisições listadas à fl. 272, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se. Publique-se.